



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Nº 969 Bento Gonçalves/RS quinta-feira, 9 de agosto de 2018

Sumário

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, 08 DE AGOSTO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES”.

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 250, 251, 252, 253 e 254 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 250. São contribuintes da CIP a pessoa cadastrada como consumidora junto à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no Município ou, em caso de imóvel urbano sem ligação ativa com a rede de energia elétrica, o seu proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado no Município.

Parágrafo único. O contribuinte da CIP cadastrado na concessionária distribuidora de energia será identificado pelo número da unidade consumidora fornecido pela própria concessionária, e o contribuinte com imóvel urbano sem ligação de energia junto à concessionária distribuidora será identificado pelo número da inscrição imobiliária do imóvel.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Base de Cálculo

Art. 251. A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa do Subgrupo B4a, em MWh, estabelecida pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, ao qual incidem as alíquotas por faixa de consumo ou pela divisa do imóvel com a via pública, conforme estabelecido na Tabela CIP, incluindo-se eventuais adicionais tarifários ou encargos setoriais incidentes na tarifa válida para o mês da apuração da CIP.

§ 1º A determinação de grupo e classe de consumidor estabelecida na Tabela CIP observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º A base de cálculo e os valores da CIP serão atualizados monetariamente nas mesmas datas e índices dos reajustes instituídos pela ANEEL para a tarifa B4a destinada ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública.

§3º Quando o reajuste instituído pela ANEEL para a tarifa B4a for inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou negativo, será considerado o IPCA acumulado até data de reajuste da tarifa B4a como índice de reajuste da CIP.

Seção II Valor da Contribuição

Art. 252. As alíquotas de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e os respectivos grupos, classe e faixas de consumo e divisas de imóvel são as constantes na Tabela CIP abaixo:

TABELA CIP - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUINTES CUJAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS POSSUAM LIGAÇÃO COM A REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA					
Faixa de Consumo em kWh	Classe do Contribuinte				
	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	RURAL	PODER PÚBLICO, SERVIÇO PÚBLICO E CONSUMO PRÓPRIO
0 a 50	R\$ 4,16	R\$ 7,96	R\$ 7,96	R\$ 4,16	R\$ 4,16
51 a 100	R\$ 7,96	R\$ 10,58	R\$ 10,58	R\$ 7,96	R\$ 7,96
101 a 200	R\$ 10,58	R\$ 13,92	R\$ 17,85	R\$ 10,58	R\$ 10,58
201 a 500	R\$ 13,92	R\$ 17,85	R\$ 21,85	R\$ 11,89	R\$ 11,89
501 a 1000	R\$ 21,85	R\$ 21,85	R\$ 25,85	R\$ 21,85	R\$ 13,25
1001 a 2000	R\$ 25,85	R\$ 25,85	R\$ 27,85	R\$ 25,85	R\$ 15,90
Acima de 2000	R\$ 27,85	R\$ 27,85	R\$ 50,32	R\$ 27,85	R\$ 18,56
CONTRIBUINTES CUJAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS NÃO POSSUAM LIGAÇÃO COM A REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA					
Extensão da maior divisa do imóvel com a via pública em metros			Valor mensal da CIP		
Até 15 metros			R\$ 17,85		
De 15 a 30 metros			R\$ 21,85		
Maior que 30 metros			R\$ 25,85		

Seção III Lançamento

Art. 253. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica para os contribuintes com ligação ativa junto à concessionária distribuidora e em carnê especial, ou destacado no carnê do IPTU, para os demais.

Art. 254. A arrecadação da CIP será efetuada:

I - Através do carnê, podendo o Município proceder sua cobrança através do Carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Nº 969 Bento Gonçalves/RS quinta-feira, 9 de agosto de 2018

Territorial Urbana;

II - Pelo responsável tributário, através da fatura de consumo de energia elétrica;

Parágrafo único. Em qualquer das formas indicadas no “caput”, o valor da CIP deverá ser anotado em separado de forma a permitir sua perfeita identificação pelo contribuinte.

Art. 2º Fica alterado o “caput” do artigo 256, seu inciso III e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 256. Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, que será lançada para pagamento na fatura mensal de consumo de energia elétrica conforme alíquotas estabelecidas por essa Lei, nos termos fixados em regulamento, ficando obrigada a:

I - (...)

II - (...)

III - manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados referentes a CIP ao Município, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos fixados em regulamento.”

Parágrafo único. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica responderá pela cobrança do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 3º Fica alterado o § 2º e § 3º do artigo 259 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o “caput” serão destinados ao custeio das atividades de gestão, manutenção, modernização, melhoramento, reforma, efficientização, expansão e outras relacionadas ao parque de iluminação pública do município, podendo ser ainda vinculados à conta específica constituída para garantia pública em favor de concessionária de iluminação pública, em caso de concessão desses serviços, somente recursos recebidos após assinatura do contrato.

§ 3º Os saldos superavitários porventura existentes no Fundo Municipal de Iluminação Pública, mediante concessão deverão ser transferidos para o caixa único do Município e ser aplicado em Saúde, Educação ou Segurança Pública.

Art. 4º A presente Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único. Se a contagem de 90 (noventa) dias da data da publicação ultrapassar o primeiro dia do exercício seguinte, esta Lei Complementar entra em vigor na data em que completar os 90 (noventa) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos oito dias do mês de agosto de dois mil e dezoito. Registre-se e Publique-se.

LEI MUNICIPAL Nº 6.405, DE 08 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de promover, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, a integração das ações de proteção, defesa e representação dos consumidores, exercidas através do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e demais órgãos públicos e privados, articulando-se com as ações desenvolvidas pelas demais instituições integrantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC):

I – A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-BG;

II – O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON;

III – O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC;

e,
IV – Os demais órgãos estaduais e municipais, públicos e privados, que atuam na proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-BG Seção I Das Atribuições



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Nº 969 Bento Gonçalves/RS quinta-feira, 9 de agosto de 2018

Art. 3º São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-BG:

I – Coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC); no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997; na Lei Estadual nº 10.913, de 03 de janeiro de 1997; e no Decreto Estadual nº 38.864, de 09 de setembro de 1998;

III – Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC); pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997; pela Lei Estadual nº 10.913, de 03 de janeiro de 1997; pelo Decreto Estadual nº 38.864, de 09 de setembro de 1998, e pela legislação complementar;

IV – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – Prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;

VI – Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – Atuar junto ao sistema municipal de ensino, visando criar nova conscientização nas relações de consumo, de acordo com os princípios de educação financeira e sustentabilidade;

IX – Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

X – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente, remetendo cópia ao PROCON/RS e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC);

XI – Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial; e

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Seção II Da Estrutura

Art. 4º A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-BG será desempenhada pelo Assessor

de Políticas Públicas do Consumidor – cargo já existente, criado pela Lei Municipal nº 5.382, de 07 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O Assessor de Políticas Públicas do Consumidor do PROCON-BG será nomeado pelo Prefeito Municipal, sendo a remuneração do cargo equiparada a um CC8, conforme previsto na Lei Municipal nº 5.382, de 07 de novembro de 2011.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON-BG os bens materiais e os recursos humanos e financeiros necessários para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Parágrafo único. O quadro funcional do PROCON-BG será composto por servidores municipais efetivos, de confiança, comissionados e terceirizados, bem como por estagiários.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMDECON), como órgão central e de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com as seguintes atribuições:

I – planejar, elaborar e propor a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de proteção e defesa do consumidor;

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV – gerenciar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor; e,

V – elaborar seu regimento interno.

Art. 7º O COMDECON será constituído por representantes do Poder Público e entidades representativas, sendo os seguintes membros titulares e respectivos suplentes:

I – o Assessor de Políticas Públicas do Consumidor do PROCON-BG, que é membro nato;

II – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – um representante da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – um representante da Vigilância Sanitária;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Nº 969 Bento Gonçalves/RS quinta-feira, 9 de agosto de 2018

VI – um representante do Centro da Indústria, Comércio e Serviços de Bento Gonçalves (CIC-BG);

VII – um representante do Observatório Social de Bento Gonçalves;

VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RS;

X – um representante da Câmara dos Dirigentes Lojista (CDL-BG);

§1º O Presidente e o Vice-Presidente do COMDECON serão eleitos entre os conselheiros do órgão, pela maioria de votos dos próprios conselheiros.

§2º Os membros do COMDECON e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades que eles integram e terão seus nomes encaminhados ao Prefeito, para fins de nomeação.

§3º Os conselheiros terão um mandato de dois anos, renovável por igual período, e não perceberão qualquer remuneração pela participação no Conselho, cujas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

§4º Será dispensado do COMDECON o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano.

Art. 8º As decisões do COMDECON serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, um terço dos conselheiros, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 9º O COMDECON reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros titulares.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a custear as despesas de funcionamento do sistema no âmbito municipal.

§1º A gestão do FMDC fica a cargo do Chefe do Poder Executivo.

§2º Os recursos financeiros vinculados ao FMDC serão fiscalizados pelo COMDECON, que zelarà pela sua aplicação na consecução das metas e ações previstas na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Art. 11. Os recursos financeiros do FMDC serão aplicados:

I – Na reparação dos danos e financiamento de despesas relativas à atividade pericial em inquéritos civis, ações civis públicas e ações coletivas referentes às infrações da ordem econômica e de direitos difusos e coletivos dos consumidores;

II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – Na modernização administrativa do PROCON-BG;

IV – No financiamento de projetos relacionados aos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto 2.181/90)

V – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal, elaborados por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida – regimental ou estatutariamente – da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;

VI – No custeio da participação de representantes do SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e, ainda, de investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor; e

VII – Na qualificação do quadro funcional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, deverá o COMDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 12. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

II – As contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV – As dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V – As multas administrativas a ele destinadas, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.078/1990.

VI – Produto de indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e em ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas na legislação federal;

VII – Recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Nº 969 Bento Gonçalves/RS quinta-feira, 9 de agosto de 2018

VIII – Transferência do fundo congênere de âmbito estadual e nacional;

IX – Saldos vinculados de exercícios anteriores.

Art. 13. Os recursos vinculados ao FMDC serão depositados em conta especial própria e administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 14. As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, visando ao atendimento das exigências legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SMDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o termo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II – pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- O valor global da operação investigada;
- O valor do produto ou serviço em questão;
- Os antecedentes do infrator; e,
- A situação econômica do infrator;

III – Ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. No funcionamento do PROCON-BG, aplicam-se todas as normas brasileiras de defesa do consumidor e, em especial, a legislação federal e estadual.

Art. 16. O processo administrativo e demais formas administrativas funcionarão em consonância com a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto Federal nº 2.181/1997, a Lei Estadual nº 10.913/1997, e o Decreto Estadual nº 38.864/1998, ou os que venham a substituí-los.

Art. 17. O PROCON-BG funcionará em local de fácil acesso ao público e que não comprometa a sua isenção e autonomia.

Art. 18. O FMDC, o COMDECON e o PROCON-BG funcionarão nos moldes do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, previsto na Lei Estadual nº 10.913/1997 e no Decreto Estadual nº 38.864/1998.

Art. 19. Consideram-se colaboradoras do SMDC as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON-BG, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.380, de 07 de outubro de 1994.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos oito dias do mês de agosto de dois mil e dezoito. Registre-se e Publique-se.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

Sidrei A. Machado Spassini
Procurador-Geral do Município

Gustavo Baldasso Schramm
Subprocurador-Geral do Município



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Nº 969 Bento Gonçalves/RS quinta-feira, 9 de agosto de 2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RESUMO

* Contrato de Prestação de Serviços nº 158/2018 – Dispensa de Licitação - Objeto: Contratação de empresa para conserto do veículo ambulância placa IKU – 1628, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. Contratada: Gambatto Sul Veículos Ltda. Valor Total: R\$ 12.380,00. Processo: 193/2018.

INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES

*Objeto: Participação no Curso Rescue Days – Resgate Veicular. Empresa: Associação do Corpo de Bombeiros Comunitários de Chapecó. Valor: R\$ 2.000,00. Fundamento: art. 25, “caput”, da Lei 8.666/93 e alterações. Processo: 178/2018.

*Objeto: Participação no Seminário Internacional de Proteção Passiva. Empresa: Wirecard Brasil S/A. Valor: R\$ 942,30. Fundamento: art. 25, “caput”, da Lei 8.666/93 e alterações. Processo: 9506/2018.

ALTERAÇÃO DE EDITAL

O Município de Bento Gonçalves comunica a alteração do Edital da Concorrência nº 017/2018, cujo objeto é PARCERIA PÚBLICA-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A MODERNIZAÇÃO, GESTÃO, MANUTENÇÃO, OTIMIZAÇÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL ATRAVÉS DO PROCESSO DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES: onde lê-se: ANEXO IX DA MODELAGEM JURÍDICA passa-se a ler ANEXO VIII DA MODELAGEM JURÍDICA; no subitem 23.10.1. do ANEXO II onde lê-se “(dez por cento)” passa-se a ler “(um por cento)”. As demais Cláusulas e Anexos e Data de Abertura permanecem inalterados. Processo: 204/2018.

Nestor Stefani – Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio.